



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

Mensagem nº 178 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 15/04/2020 - 17/04/2020

Deliberação da Medida Provisória: 15/04/2020 - 13/06/2020

Editada a Medida Provisória: 15/04/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 30/05/2020

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.” (NR)

"Art. 4º-G

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.” (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

Emissão não presencial de certificados digitais

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-ALT LEI 13.979-2020 MEDIDAS DE EMERGÊNCIA SAÚDE PÚBLICA CORONAVÍRUS (EM 124 ME) (V3)

Brasília, 6 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital.

2. Na parte sobre compras públicas, a proposta visa estabelecer medidas voltadas ao aprimoramento das contratações públicas, de forma a permitir o atendimento célere e racionalizado das necessidades relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da *covid-19* mediante a congregação de iniciativas e primando pela economia processual.

3. Note-se que a inclusão da possibilidade de utilização do *registro de preços* se deve ao fato de ser uma das soluções mais adequadas para o cenário que o País enfrenta, já que reduz o número de licitações realizadas pela Administração, além de promover a contratação quando da necessidade, seja imediata, ou para garantir a entrega futura.

4. Ademais, atende às necessidades múltiplas, o que difere de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo. Isso, sem ferir nenhum dos preceitos legais lapidados na Lei nº 13.979, de 2020. A prontidão logística, uma das principais armas no combate à pandemia, resta fortalecida. Além disso, adianta-se que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência ativa.

5. Destaca-se ainda que a iniciativa de considerar como compras nacionais as licitações realizadas na modalidade pregão por SRP é bastante salutar, visto que têm o potencial de atender às necessidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Além disso, a utilização da compra nacional homenageia o princípio da economicidade, pois: i) privilegia ganhos econômicos decorrentes da ampliação da escala de fornecimento, a depender da quantidade que se pretende adquirir; ii) possibilita que vários fornecedores se habilitem no mesmo processo, garantindo a efetiva prestação; e iii) atende às necessidades múltiplas, diferentemente de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo.

6. Portanto, a proposta decorre da necessidade de estabelecer medidas que garantam que bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da atual situação estejam disponíveis no local e hora certos, para manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à doença. Com isso, evita-se a replicação de esforços operacionais – ou seja, repetidos processos de compras, em diferentes órgãos e entidades, cujos objetos além de serem similares, buscam atender à mesma necessidade (ações/programas

voltados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus).

7. Quanto à suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na legislação que rege as contratações públicas, tem o objetivo de evitar prejuízos aos interessados e de impedir que a União seja acusada de inércia em virtude da não atuação regular nos processos administrativos relacionados com a matéria – risco potencializado pelo estado de calamidade pública enfrentado pelo País.

8. Também se propõe a possibilidade de, respeitados rígidas regras de segurança, serem emitidos certificados digitais de modo não presencial. A medida se faz urgente para permitir que várias operações possam ser realizadas sem contato social e sem o consequente risco de contágio pela *covid-19*.

9. Por fim, se está propondo a revogação do Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020, que dispõe sobre a não-responsabilização de dirigentes e servidores do Banco Central Brasil quanto aos atos praticados de boa fé no cumprimento de seus deveres constitucionais, legais e regulamentares.

10. Conquanto se mantenha a necessidade do referido preceito legal, consoante exposto nos itens 9 a 14 da Exposição de Motivos (EM) nº 7/2020-BC, de 27 de março de 2020, entendimentos mantidos com parlamentares resultaram em pedido de sua revogação, cujo atendimento se mostra urgente em razão da ordem dos trabalhos no âmbito do Congresso Nacional. Destaco, em contrapartida, que se encontra em estudos, no âmbito do Governo Federal, a possibilidade de se estender a referida proteção legal à integralidade dos agentes públicos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da *Covid-19*.

11. A urgência e relevância das medidas aqui apresentadas decorre da necessidade de minorar os danos administrativos, sociais e econômicos decorrentes da pandemia da *covid-19*.

12. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: *Paulo Roberto Nunes Guedes, Roberto de Oliveira Campos Neto, Walter Souza Braga Netto*

MENSAGEM Nº 178

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020 que “Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências”.

Brasília, 15 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - inciso II do artigo 15
- Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Lei do Pregão - 10520/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10520>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2200-2-2001-08-24 - 2200-2/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2200-2>
 - artigo 7º
- Medida Provisória nº 930 de 30/03/2020 - MPV-930-2020-03-30 - 930/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;930>